RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0012211-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Ana Cláudia de Lucca Requerido: IBAZAR.COM.BR LTDA

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que através da plataforma disponibilizada pela ré, colocou telefone celular à venda pelo valor de R\$550,00. Afirma que em 03.09.2018 a ré a notificou, por meio de mensagem eletrônica, sobre a concretização da venda do aparelho e que a quantia correspondente seria creditada em sua conta corrente, razão pela qual remeteu a mercadoria pelos correios, mas não recebeu o valor da venda. Diz ter entrado em contato com a ré, que negou o envio das mensagens e a informou sobre a ocorrência de um golpe. Entende que a requerida deve ser responsabilizada, pois sofreu prejuízo pela falta de segurança do aplicativo de vendas. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$550,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega ter colocado à venda, através da plataforma disponibilizada pela ré na internet, o aparelho celular especificado pelo valor de R\$550,00.

Diz que no dia seguinte a ré lhe enviou mensagem eletrônica informando a venda do produto e que a quantia correspondente seria creditada em sua conta bancária e, por isso, enviou a mercadoria através dos correios para o comprador indicado, mas não recebeu qualquer valor.

Diz que em contato com a requerida, esta lhe afirmou não ter enviado a mensagem e que a autora teria sido vítima de um golpe, razão pela qual entende que a ré deve ser responsabilizada diante da falta de segurança do aplicativo da requerida.

Em contestação, a requerida argumenta que não enviou as mensagens recebidas pela autora, as quais teriam sido forjadas, pois o e-mail recebido não pertence ao sistema de proteção de seus endereços, não possuindo seu domínio ("@mercadolivre.com" ou "@mercadopago.com": pág. 25).

Argui que a requerente agiu de modo negligente ao deixar de observar os termos e condições de uso, não verificando se o valor correspondente à suposta venda estava em sua conta gráfica de usuário, apontando que nunca houve a entrada da quantia discutida (pág. 23).

Sustenta que a autora não seguiu o procedimento determinado pela ré de que não se deve enviar o produto antes da conferência da conta gráfica, na qual conste a informação "aprovada" em relação ao valor pago pelo comprador (págs. 24/25).

A requerida anexou à peça de defesa algumas telas de seu site alertando sobre as medidas de seguranças que devem ser tomadas pelos seus usuários (págs. 24/25, 29/32), as quais não sofreram específica impugnação por parte da autora e demonstram que ela tinha ciência das advertências da ré para o procedimento de compra.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento".

Além disso, aponta a existência de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que o exime de responsabilidade caso o usuário não observe as normas contidas nos Termos e Condições de uso do *site* (págs. 63/69).

Evidente a ausência de cautela por parte da autora.

Independentemente das normas previstas nos Termos de Uso da plataforma ré, o mínimo que se espera em uma negociação é que se comprove o pagamento antes de enviar o produto, o que não ocorreu no caso em exame.

No que diz respeito às obrigações do usuário da plataforma, conforme se verifica em informação trazida pela requerida, há na plataforma aviso alertando para a verificação do pagamento em sua conta antes de enviar o

produto anunciado ao comprador (item 2.7.1 - Mercado Pago: pág. 102).

As Cláusulas 2.7.4 e 2.7.5 dos Termos e Condições Gerais de uso determinam, respectivamente, que o recebimento de *e-mails* não é suficiente para a comprovação de valores a receber, e não se deve enviar os produtos antes de constatar na Conta Gráfica do Usuário a informação "aprovada" em relação ao dinheiro a ser enviado pelo comprador usuário (págs. 102/103).

Não pode ser a ré responsável pela "devolução" de um valor que não lhe foi pago, tampouco poderá responder por fraude cometida por terceiro com o qual não possui vínculo.

Trata-se, pois, de hipótese clara de exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, $\S3^\circ$, II do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006